



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023638-02.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REDECARD S/A, é embargado ADRIANA MILANI COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1023638-02.2024/50000 – SÃO PAULO (Jabaquara).

Embargante: Redecard S/A.

Embargada: Adriana Milani Comércio e Importação de Roupas e Acessórios Ltda.

Voto 38.267

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Prequestionamento – Exegese do art. 1.022, do CPC – Requisitos ausentes – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 193/203, dito omissos e que extrapolou os limites da lide, do qual se tenciona discutir – prequestionada a matéria (fls. 01/04).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsta.

As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. Inicialmente, verifica-se que o acórdão analisou a questão posta em juízo exatamente nos limites da lide, porquanto, diferentemente do quanto alegado (fl. 02 dos embargos), a autora argumentou

da nulidade da cláusula *chargeback* na sua petição inicial (vide fl. 07 dos autos principais) – não houve, assim, nenhuma infringência aos artigos 141 e 492 do CPC.

Demais, os itens apontados como omissão (fl. 03 dos embargos) foram devidamente abordados no julgamento, inclusive com análise expressa das cautelas tomadas pela autora (vide fls. 198/199), bem como legitimidade e responsabilidade da ré (fls. 196/198), sendo desnecessária reprodução dos termos lá expostos.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão. Assim, se a conclusão do acórdão não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). [...] IV - Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame de matéria já julgada, com nítida intenção de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, diante da irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não é possível nesta via. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp

n. 1.972.277/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024) – negrejei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.174.137/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – negrejei.

[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...] (AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023) – negrejei.

No mais, ao juiz não se exige, no ato de decisão, esmiúce e enfrente todos os argumentos trazidos pela parte, suficiente (s), que o é (são), aquele (s) que, por si, juridicamente, sirva (m) de base à sua conclusão. Nesse sentido, é certo que “O Magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte” (REsp. nº 198.836 – RS, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 29/6/99, DJU de 9/8/99, pág. 171).

Por fim, sabe-se que, conquanto possível interposição de embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, subordina-se

ao cumprimento dos requisitos do artigo 1.022, do CPC, na medida em que, por seu peculiar objetivo, a lei não lhe confere efeito infringente.

A respeito:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, Resp, 11.465-0SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1665, 2ª col., em.)” (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 27ª edição, pág. 409, nota 2b ao art. 535).

“Processual civil. Embargos declaratórios em agravo em agravo em agravo de instrumento. Prequestionamento de matéria constitucional. - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os requisitos da omissão, contradição e obscuridade. - O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Embargos declaratórios rejeitados” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 750672/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 267).

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vicentini Barroso